

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004973/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065104/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.253228/2024-03
DATA DO PROTOCOLO: 10/12/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

NORTENE PLASTICOS LTDA, CNPJ n. 46.188.199/0007-10, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MORRIS NEGRIN;

E

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO., CNPJ n. 04.412.923/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FRANCISCO DA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 31 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 31 de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Transformação e Beneficiamento de Plástico, Espuma, Pincéis, Vassouras e Escovas**, com abrangência territorial em **Canoas/RS**.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA TERCEIRA - INSTITUIÇÃO E DURAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV**

Considerando-se a necessidade de encerramento das atividades da EMPRESA, institui-se um Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Parágrafo Primeiro - O PDV – Plano de Demissão Voluntária é um programa de caráter excepcional e temporário, de adesão voluntária, aprovado em sua integralidade pelo SINDICATO.

Parágrafo Segundo - O PDV – Plano de Demissão Voluntária terá início em 01 de novembro de 2024 e término em 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Terceiro - Por se tratar de Plano que gera apenas expectativa de direito, o PDV poderá ser interrompido ou encerrado, a qualquer tempo, por decisão da EMPRESA, com prévia comunicação aos empregados e ao SINDICATO.

Parágrafo Quarto - O período de manifestação de interesse para adesão ao PDV será de 01/11/2024 a 15/11/2024 e a adesão se dará pela subscrição de "Termo de Adesão", cujo modelo fica fazendo parte do presente Acordo Coletivo de Trabalho como seu Anexo I. Fica ressalvada a possibilidade de abertura de novo período de adesão pela EMPRESA durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, desde que mantidas todas as regras aprovadas neste Acordo Coletivo de Trabalho e mediante comunicação ao SINDICATO com 5 dias de antecedência.

Parágrafo Quinto - Poderão aderir ao PDV todos os empregados da EMPRESA.

Parágrafo Sexto – Não havendo adesão ao PDV da totalidade de empregados da EMPRESA, a EMPRESA efetuará a demissão do restante de seus empregados a fim de que não reste nenhum empregado e, assim, seja possível finalizar suas atividades, sem qualquer limitação ou determinação de critério, com o que desde já concorda o SINDICATO.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES ASSEGURADAS AOS PARTICIPANTES DO PDV

Ao empregado que aderir e tiver ratificada sua adesão ao PDV, no prazo previsto no artigo 477, § 6º da CLT, receberá as verbas rescisórias referentes ao seu contrato de trabalho, na modalidade de dispensa sem justa causa, inclusive as guias para recebimento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS,

com o código de saque 01 e depósito da multa rescisória (40% do saldo do FGTS), além do seguinte incentivos:

I – Manutenção, às expensas da EMPRESA, por 6 (seis) meses além da data de rescisão do contrato de trabalho, de plano de saúde familiar. Não será descontado do empregado aderente qualquer valor a título de co-participação.

II – Concessão, às expensas da EMPRESA, de uma cesta básica mensal pelo prazo de 6 (seis) meses.

III – Estabelecimento de convênio com empresas de consultoria em RH para elaboração de currículo e realização de treinamento comportamental para entrevistas de emprego com o objetivo de facilitar a recolocação profissional dos empregados aderentes ao PDV.

IV – Na hipótese de algum empregado aderente ao PDV estar, comprovadamente, a até 12 (doze) meses de poder se aposentar pelo INSS, a EMPRESA lhe pagará indenização em valor correspondente ao total da contribuição previdenciária que seria devida pelos meses faltantes para que se complete tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A comprovação do prazo de até 12 (doze) meses para que o EMPREGADO possa se aposentar deve ser realizada pelo empregado em até 5 (cinco) dias após sua adesão ao PDV, mediante a entrega de documento hábil para tanto expedido pelo INSS, sob pena de não lhe ser paga a indenização prevista neste inciso.

Parágrafo Primeiro – Em razão de entendimento jurisprudencial que impede empregados aderentes a PDV de se habilitar ao recebimento de seguro-desemprego, a EMPRESA indenizará os empregados aderentes ao PDV em importância equivalente ao montante do seguro-desemprego a que teriam direito na hipótese de uma rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Parágrafo Segundo – O valor da indenização prevista no parágrafo anterior será apurado considerando o salário do empregado e o tempo de duração de seu contrato de trabalho, nos exatos moldes do que seria feito para a concessão do seguro-desemprego, sendo o pagamento da indenização realizado em tantas parcelas quantas seriam as devidas ao empregado pelo seguro-desemprego. O empregado aderente receberá indenização correspondente à totalidade das parcelas do seguro desemprego devida no momento da rescisão contratual, ainda que obtenha, no período de benefício, novo emprego.

Parágrafo Terceiro - O empregado que aderir ao PDV não cumprirá aviso prévio e o receberá na forma indenizada, respeitando-se a proporcionalidade da Lei nº 12.506/2011.

Parágrafo Quarto – Os valores aqui previstos serão calculados com base no salário do mês da rescisão do contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo Quinto - Não haverá incidência de Imposto de Renda na fonte sobre a verba de "Incentivo à Demissão — PDV", na forma da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça — STJ, notadamente com relação aos valores pagos a título de indenização pelo não recebimento do seguro-desemprego.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de existência de ordem judicial determinando o desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia ou qualquer outra verba, os ofícios serão obedecidos em sua integralidade.

Parágrafo Sétimo - Recebido o montante integral das verbas apuradas (dispensa sem justa causa, cestas básicas, extensão do plano de saúde e indenização do seguro desemprego), o empregado outorgará quitação plena e irrevogável quanto aos direitos decorrentes da relação empregatícia mantida com a EMPRESA, nada mais podendo reclamar, de acordo com os termos do art. 477-B.

Parágrafo Oitavo - Se até a data efetiva de desligamento, o empregado que assinou o Termo de Adesão praticar falta grave que enseje a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, terá cancelada sua adesão ao PDV, sendo seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, sem direito ao recebimento da indenização e dos benefícios do PDV.

CLÁUSULA QUINTA - CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV

São elegíveis para participar do Plano de Demissão Voluntária – PDV todos os empregados da EMPRESA, cujo contrato não se encontre suspenso, em razão de recebimento de auxílio-doença ou auxílio-previdenciário.

CLÁUSULA SEXTA - IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PDV

Não é considerado apto a participar do PDV empregado que, na ocasião do desligamento, encontrar-se em qualquer de uma das seguintes situações:

a) Candidatos às eleições sindicais como dirigente sindical, cumprindo mandato ou no lapso de 12 meses posteriores ao exercício do cargo;

b) Candidatos ou membros da Comissão Interna de Acidente de Trabalho – CIPA, cumprindo mandato ou no lapso de 12 meses posteriores ao exercício do cargo;

c) Candidatos que estejam no lapso da estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8213/91 ou no lapso de qualquer estabilidade decorrente de Instrumento Normativo;

d) Candidatas que estejam no lapso da estabilidade provisória devido à maternidade ou adoção.

Parágrafo Único - O empregado que se encontrar com alguma das restrições acima, poderá aderir ao PDV, desde que renuncie expressamente à estabilidade correspondente, em caráter irrevogável, renúncia esta a ser homologada pelo SINDICATO, impreterivelmente, como condição de validade.

CLÁUSULA SÉTIMA - PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PDV

A adesão ao PDV é um ato de livre e espontânea vontade do empregado.

Parágrafo primeiro - O empregado que optar por aderir ao Plano de Demissão Incentivada – PDV deverá preencher em duas vias o formulário “TERMO DE ADESÃO AO PDV”, que será disponibilizado pela área de Recursos Humanos da EMPRESA, sendo uma das vias restituída ao empregado com a indicação de data de sua adesão.

Parágrafo Segundo - A adesão ao PDV somente assegurará o desligamento pelo Plano se o empregado atender, por ocasião da efetivação da rescisão de contrato de trabalho, os requisitos previstos neste regulamento e se o plano ainda estiver em vigor.

Parágrafo Terceiro - A adesão ao PDV é irrevogável e irretratável, não admitindo desistência ou cancelamento por parte do empregado em nenhuma hipótese.

Parágrafo Quarto - A direção da EMPRESA, após análise e ratificação das adesões, determinará a publicação da lista dos empregados habilitados para o PDV, com o respectivo cronograma de desligamento e pagamentos.

Parágrafo Quinto - As datas das rescisões contratuais, bem como a data de pagamento das verbas rescisórias e decorrentes da adesão ao PDV, respeitado o prazo previsto no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, serão informadas a cada empregado por escrito, de acordo com cronograma aprovado pela EMPRESA.

CLÁUSULA OITAVA - DOS EFEITOS DO PDV

Nos termos do art. 477-B, da CLT, os empregados que aderirem ao Plano de Demissão Voluntária — PDV previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho, conferirão à EMPRESA quitação do contrato de trabalho, com a sua extinção para todos os efeitos legais, nada mais podendo reclamar com relação ao contrato de trabalho que mantem com a EMPRESA.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA NONA - SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências, no que tange ao descumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, serão dirimidas através de denúncia formulada por qualquer uma das partes prejudicadas, com convocação obrigatória pelo SINDICATO para tratativas conciliatórias.

Frustradas as tratativas conciliatórias, eventual ação judicial somente poderá tratar sobre as verbas ou benefícios de que trata o presente Plano de Demissão Voluntária – PDV porventura não percebidos pelos empregados. Nenhuma outra verba ou direito referentes ao contrato de trabalho e alheios ao presente acordo poderão ser vindicados judicialmente, nos termos do art. 477-B da CLT e da cláusula 2.6 supra.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Em caso de inadimplemento das parcelas devidas pela EMPRESA aos empregados aderentes ao PDV, por qualquer motivo, ocorrerá o vencimento antecipado destas, nos termos do art. 891 da CLT, combinado com o art. 1425, III do Código Civil, as quais serão acrescidas da cláusula penal de 10% sobre o saldo em aberto.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REVOGAÇÃO/RESCISÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo coletivo de trabalho ficará subordinada às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, e, em cumprimento ao disposto no Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o presente instrumento, devidamente assinado, será levado, para fins de registro e arquivo, ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto na Instrução Normativa SRT N° 16/2013 e suas alterações dadas pela IN SRT n° 20/2015, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Parágrafo único - Caberá à EMPRESA o processo de protocolo e registro deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO no sistema Mediador do Ministério do Trabalho, cabendo ao SINDICATO disponibilizar em até 48 horas após a realização da ASSEMBLÉIA da CATEGORIA a respectiva ata e lista de presença, o que será feito através dos e-mails josepamplona@diasepamplona.com.br e lucia.paiva@nortene.com.br, devendo o requerimento de registro ser encaminhado para o e-mail jfranciss@terra.com.br.

}

**MORRIS NEGRIN
DIRETOR
NORTENE PLASTICOS LTDA**

**JOSE FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E
ESCOVAS DE ESTEIO.**

ANEXOS ANEXO I - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - 40ª ALTERAÇÃO - CONTRATO SOCIAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - PROCURAÇÃO - NORTENE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

